Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8623/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02797/2012
PROTOCOLO	:	1244266
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 0292/APOIO OPERACIONAL/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	IGNACIO & LOPES LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 104/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) FOGÕES INDUSTRIAIS, DE SEIS BOCAS, COM FORNO, PARA ATENDER A REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 83.164,00

EXAME DA ORDEM DE FORNECIMENTO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 60 A 63 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320/64. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a **Formalização e a Execução Financeira da Ordem de Fornecimento nº 0292/Apoio Operacional/2011**, Ordem esta decorrente da Ata de Registro de Preços nº 018/2011, e oriunda de contratação celebrada entre a **Secretaria de Estado de Educação e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME**, visando à aquisição de 50 (cinquenta) fogões industriais de 06 bocas, com forno, para atender a Rede Estadual de Educação, no valor de R$ 83.164,00 (Oitenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais).



1 - Os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como reza a Instrução Normativa nº 035/2011;

2 - Quanto à formalização e a consequente execução da Ordem de Fornecimento nº 0292/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 018/2011, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e do Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANC-5ICE-2905/2013, peça virtual nº 30 e ANC-5ICE-11989/2013, peça virtual nº 33).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR.JOAOMJ-11968/2013 (peça virtual nº 34), em que opina pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento nº 0292/2011 e dos atos praticados no decorrer da sua execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização e a Execução Financeira da Ordem de Fornecimento nº 0292/2011, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto Instrução Normativa nº 035/2011.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor inicial da Ordem de Fornecimento nº 0292/11	R$ 83.164,00
Total empenhado (NE)	R$ 83.164,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 83.164,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 83.164,00



Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso I, (primeira parte) todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** da Formalização da Ordem de Fornecimento nº 0292/2011 e da sua Execução Financeira no valor de R$ 83.164,00 (Oitenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais).

Publique-se.

Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)